CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.935/03/3ª

Impugnação: 40.010109085-28

Impugnante: Organizações Amaral Ltda

Proc. S. Passivo: Carlos Magno Vaz Gontijo

PTA/AI: 01.000141136-17

Inscrição Estadual: 452.090991.0049

Origem: AF/Divinópolis

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada redução indevida da base de cálculo do ICMS, na saída de produtos da indústria de calçados, em desacordo com a previsão do item 50, Anexo I, RICMS/96, que restringe a redução às saídas de calçados. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo do imposto, nas saídas de produtos da indústria de calçados (sola, solado), inobservando norma prevista no item 50, Anexo I, RICMS/96, que restringe a redução às saídas de calçados.

Exigências de ICMS (complementação de 6%) e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/24.

O Fisco se manifesta às fls. 391/393, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo do imposto, nas saídas de produtos da indústria de calçados (solas, solados), inobservando, dessa forma, norma estatuída no item 50, Anexo I, RICMS/96, que restringe a redução às saídas de calçados.

Exigências de ICMS (complementação de 6%) e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo dispositivo supra, é benefício concedido ao contribuinte do setor industrial calçadista, originário da Lei 14.094/07.12.2001, a qual autorizou o Poder Executivo a reduzir a alíquota do ICMS para 12% (doze por cento) nas operações internas com produtos da indústria de calçados:

Art. 1° - Ficam acrescidos ao artigo 12 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §§ 20 e 21:

"Art.-12-

§ 20 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas com produtos das seguintes indústrias:

I - têxteis, de fiação e de vestuário;

II - de calçados.(Grifado)

Nesse sentido, o decreto nº 42.712 de 26.12.2002, regulamentando a lei supra, com efeitos a partir de 1º.07.2002, estabeleceu a redução da base de cálculo em 33,33% (ou utilização de multiplicador de 0,12) para calçados:

RICMS/96

Anexo IV - Da Base de Cálculo

Item 50: Saída, em operação interna, de vestuário e calçado promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto: redução de 33,33%(ou utilização do multiplicador de 0,12)

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 111, inciso II, determina que deve ser interpretado literalmente os casos de outorga de isenção.

Art. 111 - **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

Ι -

II - outorga de isenção; (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se ser a redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção (isenção parcial), segundo a doutrina, necessariamente dever-se-á interpretarse, de forma literal, a norma que disponha sobre a matéria.

Nesse sentido, considerando-se que o decreto acima transcrito instituiu a redução da base de cálculo expressamente para **calçado**, não poderia ser dada interpretação extensiva ao termo como pretendido pela Autuada, utilizando-se da redução em questão nas saídas de mercadorias como sola e solado, não caracterizadas, ainda, como calçados.

Nesse sentido, como a Autuada não observou condição estabelecida pela legislação para fruição do benefício, infringe a mesma a legislação, obrigando-se a recolher a diferença do imposto, acompanhada da Multa de Revalidação respectiva.

Portanto, de todo acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/04/03.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator